



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721283/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.196 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente COENCIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE CONTAS DO MESMO TITULAR - EXCLUSÃO.

Se da acusação relativa a presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação de origem, se verifica movimentação financeira entre contas bancárias do mesmo titular e de outra sociedade da qual se é sócio, tal montante deve ser excluído da base de cálculo apurada pela fiscalização.

OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - LASTRO COMPROVADO DO SÓCIO - EXCLUSÃO.

Demonstrado, por documentação hábil e idônea, válida tanto da pessoa jurídica, como de seu sócio, que legítima e lastreada patrimonialmente a integralização do capital no sujeito passivo, é de se afastar integralmente a acusação da referida omissão de receitas pelos fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de omissão de receitas de depósitos bancários de origem não comprovada, exceto o valor de R\$ 100.000,00, depositado no Banco Bradesco em 17/11/2004, vencido o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo que, além desse valor, também mantinha a tributação dos depósitos originados da empresa Rios Empreendimentos e Construções Ltda., e excluir da tributação os valores de omissão de receita referentes à integralização de capital, vencidos os Conselheiros Marcos Antonio Pires e Carlos Alberto Donassolo, que mantinham a tributação também quanto a este último item.

(documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 08

/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVE

S BUENO

Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippolito, Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos anos calendários de 2003 e 2004.

Por bem descrever os fatos, segue resumidamente partes do relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

A Fiscalização lavrou Auto de Infração contra a ora Recorrente, alegando: A não comprovação por documento hábil e idôneo da origem dos recursos utilizados nas operações de crédito das contas bancárias da fiscalização.

Alegou haver: “**I.** omissão de receitas da atividade caracterizada pela existência de créditos nas contas bancárias abaixo identificadas de titularidade deste sujeito passivo que regularmente intimado, conforme Termo de Intimação datado de 09/11/2008, não comprovou com documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações; **II.** Tendo em vista que o contribuinte não lançou nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais-DIPJ’S dos anos calendários de 2003 e 2004, os valores, respectivos, abaixo demonstrados, procedemos o referido lançamento: N° C/C; **III.** Omissão de receitas da atividade caracterizada pela Integralização de Capital Social no valor de R\$ 2.687.300,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e trezentos reais), entregue em espécie no dia 07/10/2004, ao Caixa da Empresa. O sujeito Passivo regularmente intimado, através do Termo de Intimação datado de 19/11/2004, não logrou êxito em comprovar com documentação hábil e idônea coincidentes em data e valor, a origem dos recursos entregues ao caixa da empresa no valor acima citado para efeito de integralização de Capital. Em carta resposta data de 12 de dezembro de 2008, o sujeito passivo apresentou os recibos anexos, assinado pela Sra. Joana Teixeira, responsável pelo Financeiro da empresa no valor acima mencionado. Não obstante, não comprovou a origem do dinheiro.”

Diante do Auto de Infração em comento, a Recorrente apresentou Impugnação visando combater a autuação lavrada em seu desfavor, afirmando:

“Créditos tributários extintos por decadência relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2003, de acordo com art. 150, § 4º do CTN; enquadramento legal utilizado pela fiscalização não autoriza a inversão do ônus da prova; inversão do ônus da prova é inconstitucional; não há provas de que:

a) não tenha ocorrido a integralização do capital, conforme demonstrado à fl.

b) os depósitos bancários representem Omissão de Receitas.

Ao final, impugnante solicita o afastamento do Auto de Infração.”

Contudo, a decisão expurgou tão somente os créditos tributários exigidos relativos ao IRPJ, CSLL, 1º, 2º, 3º trimestre de 2003 e ao PIS e COFINS relativos aos meses de janeiro a novembro do ano de 2003, assim, mantendo os demais créditos tributários, considerando a impugnação parcialmente procedente, conforme a ementa do Acórdão, senão vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2003, 2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO.EXTINÇÃO.DECADÊNCIA.Nos lançamentocuja exação se faz por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação,realiza-sea contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art.150 do CTN, de outra forma, aplica-sea regra ordinária da decadênciaestampada no art. 173, inciso I, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.Os valorescreditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, emrelação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova,mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizadosnessas operações são caracterizados como omissão de receitas.

PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.A presunção legal*juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadorafica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fatoindiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fatojurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de ProcessoCivil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu nasituação concreta.

OMISSÃO DE RECEITAS.INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL.PROVAS. A integralização de capital social deve tercomprovada tanto a sua entrega dos valores á empresa como a origem dosrecursos aplicados, devendo ocorrer com documentos hábeis e idôneos,bem como registrados na contabilidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a fim de contestar a decisão proferida no referido Acórdão.

DA OMISSÃO DE RECEITA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Deste modo, a decisão em tela, entendeu que a recorrente ao não esclarecer a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, conforme solicitado pela fiscalização,

autorizou a inversão do ônus da prova, caracterizando a presunção legal de Omissão de Receitas, descrita no art. 42 da Lei 9430/96 e no art.281 do RIR/99.

Afirma que no caso fático, a fiscalizada não apontou a origem de seus depósitos, deixando de indicar o depositante, a natureza das operações e os registros contábeis.

O Acórdão embute a Recorrente um equívoco nos autos de sua Impugnação, esclarecendo entender que verificada a Omissão de Receita, o tratamento tributário será o descrito no artigo 528 do RIR/99.

Aduz o Acórdão que ainda que houvesse engano na indicação do artigo que fundamentou a infração, a situação factual foi perfeitamente descrita pela fiscalização: a) foram identificados depósitos bancários não oferecidos à tributação em DIPJ; b) a fiscalização atendeu à condição do caput do art. 42 da lei 9430/96; c) o contribuinte não comprovou a origem dos recursos.

Neste sentido, o recurso voluntário discorre acerca dos princípios que norteiam o Direito Tributário, dentre eles o Princípio da Legalidade, aduzindo que a lei deverá conter os contornos precisos dos elementos descritores do fato e a decorrente conduta, representada sempre pela relação obrigacional do poder tributário com o contribuinte.

A tipicidade constitui-se em garantia para o cidadão permitindo que o mesmo anteveja as condutas proibidas e respectivas sanções, além de impedir que a Administração Pública eventualmente atue de forma arbitrária, vez que somente imporá pena relativamente ao que estiver descrito na norma como infração.

No presente caso, a tipificação da infração teria sido obtida através do artigo 528 do RIR/99, supracitado. O primeiro aspecto a considerar é que a norma citada já prevê a ocorrência do ilícito tributário – omissão de receita e a sua consequência, o que equivaleria ao consequente normativo.

Já o caput do artigo 42 da Lei 9.430/96 prevê que se caracterizam também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Afirma que aqui sim há o descritivo da hipótese de incidência infracional. Este o comando que deveria ter sido lançado no auto de infração já que em pleno atendimento aos princípios da legalidade e da tipicidade.

Ademais, somente este dispositivo legal é que autoriza a implementação da presunção da omissão de receita que se caracterizará pela não comprovação, após devidamente intimado para fazê-lo, pelo contribuinte da origem dos depósitos bancários creditados em sua conta. Entendendo, que seria, portanto, nulo o Auto de Infração.

A recorrente então afirma que dos autos se resultou a existência de valores creditados em sua conta corrente, mas a título de empréstimos contraídos no Banco, como se vê dos documentos acostados aos autos, o que demonstra a inexistência de “acréscimo patrimonial” para efeito de considerar-se existente o fato gerador. Assevera que passou a ser devedora daquela instituição financeira, tendo em vista que o dinheiro há de ser devolvido.

Desta forma, entende a recorrente, que em face do exposto, é insubsistente o Auto de Infração lavrado e os autos decorrências, pois intentam visualizar acréscimo patrimonial inexistente e aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não ocorreram.

DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL

O Acórdão em tela aduz que a recorrente apresentou recibos dando conta da integralização do capital, assim como apresentou saldos na DIPJ 2005 que permite inferir a integralização alegada. O que, contudo, não comprova a origem dos recursos questionados pela fiscalização. Transcrevendo trecho do livro.

A decisão afirma ainda que não fora apresentada a alteração do contrato social na respectiva junta comercial e nem o registro contábil deste fato em livros próprios, restando assim, não comprovada a integralização do capital.

Em face disso, a recorrente aduz em sede de impugnação, que o processo administrativo federal é regido pelo princípio da verdade material o qual determina o dever da Administração de “tomar decisões sempre com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, ou pelo menos o mais próximo possível desses fatos, e não se pautar tão somente pela versão dos fatos trazida ao processo pelas partes.”

O que significa dizer que a autoridade administrativa tem o poder-dever de se utilizar de todos os meios lícitos para buscar provas, dados ou informações sobre o objeto em exame, não estando limitada aos aspectos considerados pelas partes em face do princípio da verdade material especificamente aplicável ao processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, a Recorrente versa a respeito da não preclusão do direito do contribuinte, ainda que esta fase, em tese, encerra-se com a impugnação ao auto de infração.

Afirma que assim procedendo, a autoridade administrativa age em conformidade com os princípios que devem se observados pela Administração Pública, previstos na Constituição federal, na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9784, de 1999) e do Processo Administrativo Fiscal, atendendo especialmente os requisitos da moralidade e da eficiência administrativa, assim como da economia processual, atendendo o interesse público e a legitimação social.

Assim, diante do exposto e clamando pelo princípio da verdade material, o Recorrente requer que o E. Conselho receba os documentos acostados que, aliados aos já existentes nos autos, demonstrarão de forma cabal que houve, de fato, a integralização do capital suscitada, exonerando-se este contribuinte de recolher o crédito tributário exigido e mantido no Auto de Infração em comento. Ademais, pede pela recepção dos documentos, igualmente acostados, que revelam a efetiva tomada de empréstimo junto a diversas instituições financeiras, o que soterra o argumento de incidência do Imposto de Renda e demais tributos exigidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se toma conhecimento.

Como já abordado no relatório a discussão no presente caso se dá em síntese em relação à omissão de receitas relativas a valores que transitaram por contas bancárias da Recorrente mantidas em instituições financeiras, bem como omissão de receitas da atividade caracterizada pela integralização de Capital Social realizada com recursos de origem não comprovada.

I. OMISSÃO DE RECEITAS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em que pese o esforço da Recorrente em afastar a inversão do ônus da prova, no presente caso resta caracterizada a presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Em decorrência do preceito legal, caracteriza-se a omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea**, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe neste sentido ao Fisco comprovar, por meio da movimentação bancária, que houve depósitos movimentados nas contas-correntes das pessoas que não foram escriturados como ativo patrimonial, e levadas à tributação.

Com efeito, ante o advento do artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, a jurisprudência deste Conselho solidificou-se no sentido de que cabe - diante da inversão do ônus da prova **pela presunção legal** - ao contribuinte refutar a presunção perpetrada pelo Fisco quando o acusa que omitiu receitas decorrentes de movimentações bancárias em contas de depósitos mantidas em seu nome junto a instituições financeiras, através de apresentação de provas irrefutáveis que demonstrem que a omissão não ocorreu.

Ao contribuinte cabe apresentar a comprovação hábil a refutar a presunção legal, posto que trata-se de presunção relativa.

Aliás muitas das vezes tem-se a constatação de equívocos, como por exemplo a existência de cheques depositados que foram devolvidos, baixas de aplicação, transferências entre contas de mesma titularidade, entre outras.

Sustenta a Recorrente que houve a tributação sobre meras entradas, que não constituem receitas, posto que se tratavam de recursos próprios.

Cabe, assim, neste ponto, destacar as diferenças entre entradas e receitas.

Nem todo ingresso de capital tem natureza de receita, afinal, é preciso que **esteja presente a agregação de tal entrada ao patrimônio**, assim, os valores que apenas transitam

pela contabilidade da empresa, mas que são recebidos sob determinada condição, não lhe outorgam, de forma alguma, a titularidade definitiva de tal capital.

Imperioso destacar algumas considerações sobre o conceito de receita.

A receita é (i) uma espécie de entrada no patrimônio, ressaltando-se que nem toda entrada é receita; (ii) tipo de entrada que adere ao patrimônio sem qualquer ressalva, condição ou compromisso nas saídas da pessoa jurídica. Soma-se ao patrimônio; (iii) tem caráter permanente, uma vez que ingressou, pertence a entidade (iv) é proveniente de outro patrimônio, passando a integrar o patrimônio de que a recebe em decorrência das suas atividades; (v) manifesta a capacidade contributiva da pessoa jurídica; (vi) modifica o patrimônio.

Destarte, receita é toda aquela entrada que se adere ao patrimônio da entidade, modificando-o em caráter de permanência, advindo de outro patrimônio, em decorrência de suas atividades.

Nesta esteira pode-se citar Geraldo Ataliba¹, quando ensina:

“O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo dinheiro que ingressa nos cofres da entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe.”

Este entendimento encontra-se pacificado na doutrina e na jurisprudência, podendo-se extrair ainda a contribuição de Edmar Oliveira Andrade Filho²:

“Nem todo numerário que circula pelo patrimônio de uma pessoa jurídica constitui acréscimo a seu patrimônio. Assim, é possível que uma pessoa jurídica receba valores na condição de mandatária de terceiros; nestes casos, os valores recebidos constituem exigibilidades e não receitas.

(...)

Enfim, o imposto incide sobre a receita e não sobre ingressos de valores. Logo, não será tributado um ingresso financeiro que não corresponda a uma receita, assim entendida parcela que se agrega ao patrimônio social para aumentá-lo. Essa conclusão decorre da absoluta ausência de conteúdo econômico que satisfaça ao princípio constitucional da capacidade contributiva. É evidente que essas conclusões só se justificam se essas condições estiverem claramente estipuladas em lei ou em contrato válido e que possa ser provado por qualquer uma das formas admitidas pelo ordenamento jurídico.”

Não obstante, admitir-se a tributação sobre o total de entradas, considerando-os receita, fere o princípio da capacidade contributiva. Desta sorte, a tributação acabaria por

¹ ATALIBA, Geraldo. ISS e base imponible. In: *Estudos e pareceres de direito tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 81-85.

tornar a atividade inviável, uma vez que a tributação não estaria a respeitar o patrimônio, e sua real modificação.

Tanto é assim, que a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 42 contempla exceções de ingressos de valores que devem ser excluídos da determinação da matéria tributável, veja-se seu parágrafo terceiro:

Art. 42. (omissis)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

A Recorrente busca demonstrar a existência de valores que foram movimentados entre contas-correntes de sua titularidade, os quais merecem um olhar mais atento deste julgador.

Do Auto de Infração, as fls.34/35, constam os depósitos bancários cuja fiscalização entendem que não houve comprovação de origem dos recursos, efetuando, portanto o lançamento fiscal.

Dentre eles temos os seguintes:

Banco Rural (Agência 0020, Conta 1846-8)

DATA	VALOR
02/01/2004	R\$ 3.200,00
09/04/2004	R\$ 970.000,00
26/04/2004	R\$ 646.600,00
16/08/2004	R\$ 75.000,00
17/08/2004	R\$ 5.000,00
18/08/2004	R\$ 48.000,00
19/08/2004	R\$ 600.000,00

24/08/2004	135.000,00	R\$
25/08/2004	60.000,00	R\$
27/08/2004	13.000,00	R\$
21/09/2004	10.600,00	R\$
19/10/2004	200.000,00	R\$
21/10/2004	1.000,00	R\$

Confrontando-se tais créditos em conta-corrente apontados pela Autoridade Fiscal no Auto de Infração, as fls. 34/35, com os extratos bancários juntados pela própria Autoridade Fiscal as fls. 59/70, tem-se que a natureza de tais operações é a de transferência entre contas de mesma titularidade.

Veja-se que a rubrica constante dos próprios extratos bancários corrobora este entendimento, posto que todos estes lançamentos efetuados a título de crédito em conta corrente são apontados como “TR. CTA. MES. TIT.”, ou seja, transferência entre contas de mesma titularidade.

Desta sorte, nos exatos termos do §3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, não podem ser considerados para a determinação da receita omitida, razão pela qual, é de se dar provimento ao recurso voluntário para que sejam expurgados tais valores da base de cálculo dos tributos apurados (IRPJ e reflexos).

Assim, pode-se conferir a documentação junto aos autos, sobre a qual evidencia-se:

Crédito Efetuado no Banco Rural no valor de R\$ 235.000,00 em 08/01,2004

Tem-se do Auto de Infração, as fls. 35, valor creditado no Banco Rural, agência 0020, conta nº 1846-8, em **08/01/2004, no valor de R\$ 235.000,00.**

Verificando o extrato bancário as fls. 59, tem-se que em **08/01/2004**, houve um depósito bancário no valor de **R\$ 250.000,00**, sendo que este valor fora depositado em cheque, que fora devolvido pelo banco.

De seu turno, o valor de **R\$ 235.000,00**apontado pela fiscalização, fora creditado em **22/08/2004**.

Aponta a Recorrente, que tal valor refere-se a transferência de contas de sua titularidade, e que tal valor seria oriundo de sua conta mantida junto ao Banco Bradesco, Agência 1999-2, conta-corrente 38.826.

Consultando o extrato bancário de fls. 81, há saída coincidente em data e valor deste montante, evidenciando a mera movimentação entre valores da conta mantida junto ao Bradesco e a conta mantida junto ao Banco Rural.

Crédito Efetuado no Banco Rural no valor de R\$ 500.000,00 em 18/02/2004

Alega a Recorrente, que o valor acima refere-se a operação de mútuo contratada por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 01315/0020/03, em 16/02/2004, em valor coincidente com o tributado pela fiscalização.

Tal valor consta do Auto de Infração as fls. 34, como creditado no Banco Rural, agência 0020, conta-corrente, 1846-8, no importe de R\$ 500.000,00.

Este valor aparece no extrato bancário de fls. 60, como creditado em conta corrente.

As fls. 317, tem-se Cédula de Crédito Bancário emitida pelo Banco Rural em favor da Recorrente, vinculada à sua conta mantida junto a agência 0020, no valor de R\$ 500.000,00, coincidente por tanto com o valor creditado.

Crédito Efetuado no Banco Bradesco no valor de R\$ 110.000,00 em 15/04/2004

Sustenta a Recorrente, que o valor acima refere-se transferência entre contas de mesma titularidade exteriorizada por meio de cheque por ela emitido, tendo como origem sua conta no Banco Rural, agência 0020.

Tem-se no Auto de Infração, as fls. 35, o lançamento de R\$ 110.000,00, referente a crédito efetuado na conta corrente nº 38.826-2, agência 1999-2, do Banco Bradesco.

No extrato bancário de fls. 88 (Bradesco), tem-se o depósito realizado por meio de cheque, no valor e data acima dispostos.

No extrato bancário de fls. 62 (Banco Rural), tem-se o débito no valor de R\$ 110.000,00, realizado em 15/04/2004, a título de cheque compensado.

Entendo que restou efetivamente demonstrado que o valor de R\$ 110.000,00, considerado pela fiscalização para a composição da base de cálculo dos tributos lançados refere-se, efetivamente, a transferência realizada entre contas de mesma titularidade.

Créditos Efetuados no Banco Rural no valor de R\$ 40.000,00 em 06/09/2004, por duas vezes

Verifica-se no Auto de Infração as fls. 35, a existência de dois lançamentos no valor de R\$ 40.000,00, realizados em 06/09/2004, junto ao Banco Rural, Agência 0020, Conta-Corrente 1846-8.

De seu turno, no extrato de fls. 67, há apenas um lançamento efetuado à título de crédito na referida conta-corrente, evidenciando-se o erro cometido pela Autoridade Fiscal, devendo um dos lançamentos constantes do Auto de Infração ser expurgado.

Depósitos Bancários cuja origem foi a empresa Rios Empreendimentos e Construções

Fundamenta a Autoridade Fiscal, o lançamento materializado nos presente Auto de Infração, da seguinte forma:

1 - Omissão de receitas da atividade caracterizada pela existência de créditos nas contas bancárias abaixo identificadas de titularidade deste sujeito passivo, que regularmente intimado, conforme Termo de Intimação datado de 9/11/2008, não comprovou com documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme abaixo demonstrado:

2 - Tendo em vista que o contribuinte não lançou nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIPJs - os anos calendários de 2003 e 2004, os valores, respectivos, abaixo demonstrados, procedemos o referido lançamento.

Sustenta a Recorrente que diversos valores creditados em suas contas bancárias se deram à título de suprimento de caixa, realizado pela empresa Rios Empreendimentos e Construções Ltda, CNPJ/MF 04.995.067/0001-64, cujo quadro societário é idêntico ao da Recorrente.

Desta feita, tais valores apenas transitaram pelas contas-correntes da Recorrente não configurando renda ou receita bruta, mas apenas ingressos não passíveis de tributação pela presunção legal de relativa a depósitos bancários de origem não comprovada.

Alega que o valor de R\$ 140.000,00, creditado em sua conta do Banco Rural em 02/09/2004, foi realizado por meio de cheque emitido pela Empresa Rios, de nº 0000171, cuja origem foi a conta-corrente de nº 38.806, mantida por esta empresa junto ao Banco Bradesco.

Aponta que o referido cheque, emitido pela empresa Rios e depositado pela Recorrente para fins de “cobrir” sua conta corrente, foi originariamente devolvido, o que se verifica outrossim, do extrato da própria Recorrente, tomado pela Fiscalização, o qual também evidencia a devolução, confirmando a origem dos recursos (vide fls. 67 dos autos).

Desta sorte, não haveria dúvida de que o ingresso de R\$ 140.000,00, percebido pela Recorrente na conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao Banco Rural em 02/09/2004 não representa renda ou receita nova, consubstanciando apenas movimentação mantida entre empresas do mesmo grupo, com a finalidade de “cobrir” deficiência de caixa em uma delas.

Ressalta que durante o curso da Fiscalização foram requisitados esclarecimentos a respeito de movimentações financeiras mantidas pela Recorrente que, tal como a presente, se entabularam entre a Recorrente e a empresa Rios, v.g. o depósito de R\$ 1.310.000,00 (um milhão, trezentos e dez mil reais) efetivado em 25/10/2004 (fls. 05), em que consta Termo de Intimação no qual esse depósito esta relacionado e fls. 55/68, em que prestados esclarecimentos pela ora Recorrente.

Assevera, nesses casos acima descritos, o próprio Agente Fiscal reconheceu a natureza dos valores depositados, excluindo-os do conceito de renda e, conseqüentemente, da própria autuação.

Esse mesmo raciocínio deve, necessariamente, ser adotado em relação a todas as demais hipóteses em que configurada movimentações financeiras mantidas entre a recorrente e a empresa Rios. Podem-se, cogitar de mútuo ou empréstimo, contudo, jamais renda ou receita nova.

Desta feita, estariam abarcados pela mesma origem os seguintes valores:

R\$ 140.000,00, depositado em 02/09/2004, no Banco Rural;

R\$ 150.000,00, depositado em 04/10/2004, no Banco Bradesco;

R\$ 12.000,00, depositado em 26/10/2004, no Banco Bradesco;

R\$ 25.000,00, depositado em 27/10/2004, no Banco Bradesco;

R\$ 25.000,00, depositado em 01/11/2004, no Banco Bradesco;

R\$ 140.000,00, depositado em 03/11/2004, no Banco Bradesco;

R\$ 100.000,00, depositado em 17/11/2004, no Banco Bradesco;

A Recorrente, afirma que embora não revestida das formalidades típicas das operações de mútuo, tal natureza há de ser, necessariamente, reconhecida na hipótese dos autos, nos eventos envolvendo a Recorrente e a empresa Rios Empreendimentos e Construções Ltda, do mesmo grupo econômico.

Ressalta que quando iniciado o procedimento fiscal que culminou com a constituição dos autos de infração ora contestados, foram requisitados esclarecimentos em relação a um número bastante superior de lançamentos financeiros do que aquele que, ao final, acabou contemplado na autuação, o que demonstra que diversos casos restaram esclarecidos ao longo da fiscalização e, assim, excluídos da autuação, como já mencionado.

E frisa que dentre esses casos, haviam depósitos que, tal como aqueles acima relacionados, contemplam recursos provenientes da empresa Rios Empreendimentos e Construções Ltda, os quais foram aceitos pela fiscalização, como se pode verificar da resposta apresentada pela ora Recorrente, juntada às fls. 54/55 do processo.

Pois bem, as fls. 04, tem-se Termo de Intimação Fiscal, em que a Recorrente fora intimada a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor que comprovem as origens dos recursos depositados em suas contas-correntes.

Em atendimento a tal intimação a Recorrente apresenta esclarecimentos (fls. 54/), apontando extratos de conta corrente da Empresa Rios demonstrando transferências realizadas entre estas empresas, cópia de cheques da Empresa Rios

Considerando a documentação apresentada pela Recorrente, a Autoridade Fiscal excluiu da base de cálculo do lançamento valores representados por transferências de valores realizados entre a Recorrente e a Empresa Rios, sendo estes os seguintes depósitos:

Bradesco, 14/02/2003, R\$ 50.000,00;

Extrato bancário da Empresa Rios (fls. 105) demonstrou que fora realizada transferência mediante o cheque de nº 0003, no valor de R\$ 50.000,00, para a conta da Recorrente no Bradesco, sendo portanto este valor desconsiderado pela fiscalização para a composição da base de cálculo dos tributos lançados.

Bradesco, 31/10/2003, R\$ 139.000,00;

Extrato bancário da Empresa Rios (fls. 108) demonstrou que fora realizada transferência mediante o cheque, no valor de R\$ 139.000,00, para a conta da Recorrente no Bradesco, sendo portanto este valor desconsiderado pela fiscalização para a composição da base de cálculo dos tributos lançados.

Rural, 16/02/2004, R\$ 210.000,00;

Comprovante de depósito (fls. 110), e cópia do cheque (fls. 111), emitido pela Empresa Rios e depositada em conta da Recorrente, no valor de R\$ 210.000,00, sendo este valor desconsiderado pela fiscalização para a composição da base de cálculo dos tributos lançados.

Bradesco, 30/04/2004, R\$ 78.000,00;

Extrato bancário da Empresa Rios (fls. 119/120) demonstrou que fora realizada transferência eletrônica, no valor de R\$ 78.000,00, para a conta da Recorrente no Bradesco, sendo portanto este valor desconsiderado pela fiscalização para a composição da base de cálculo dos tributos lançados.

Rural, 07/06/2004, R\$ 92.000,00;

Comprovante de depósito (fls. 121), e cópia do cheque (fls. 122), emitido pela Empresa Rios e depositada em conta da Recorrente, no valor de R\$ 210.000,00, sendo este valor desconsiderado pela fiscalização para a composição da base de cálculo dos tributos lançados.

Bradesco, 23/07/2004, R\$ 57.000,00; e

Cópia de comprovante de depósito e cheque emitido pela própria Recorrente (fls. 125/126), demonstrando transferência de valores entre contas de mesma titularidade.

Rural, 25/10/2004, R\$ 1.310.000,00;

Comprovante de depósito (fls. 131), cópia do extrato de conta-corrente da Recorrente (fls. 132), e cópia de extrato da Empresa Rios (fls. 144), demonstrando a origem dos valores de R\$ 1.310.000,00, transferido entre as empresas, sendo este valor desconsiderado pela fiscalização para a composição da base de cálculo dos tributos lançados.

Ante o acima exposto, verifica-se que a Fiscalização entendeu justificada a origem dos valores que a Recorrente na ocasião demonstrou como provenientes da Empresa Rios, excluindo-os da base de cálculo do lançamento Fiscal.

Assim, como já dito, a Recorrente entende que os seguintes valores devem ter a mesma sorte, ou seja, devem ser excluídos da base de cálculos, uma vez que comprovada sua origem. Empresa Rios:

R\$ 140.000,00, depositado em 02/09/2004, no Banco Rural;
R\$ 150.000,00, depositado em 04/10/2004, no Banco Bradesco;
R\$ 12.000,00, depositado em 26/10/2004, no Banco Bradesco;
R\$ 25.000,00, depositado em 27/10/2004, no Banco Bradesco;
R\$ 25.000,00, depositado em 01/11/2004, no Banco Bradesco;
R\$ 140.000,00, depositado em 03/11/2004, no Banco Bradesco;
R\$ 100.000,00, depositado em 17/11/2004, no Banco Bradesco;
Passa-se a analisar cada um dos depósitos.

R\$ 140.000,00, depositado em 02/09/2004, no Banco Rural;

Tal valor se refere a cheque emitido pela empresa Rios, conforme se pode verificar no extrato da conta-corrente nº 36806, agência 1999, do Banco Bradesco, cheque nº 171, cuja primeira apresentação se deu em 01/09, tendo sido devolvido, e então compensado em 02/09.

As fls. 67, tem-se extrato da Recorrente, em que há apontamento do primeiro depósito, em 01/09, da devolução em mesma data, e do segundo depósito, em 02/09.

Desta feita, resta comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a origem do depósito no importe de R\$ 140.000,000, realizado no Banco Rural, merecendo provimento o Recurso Voluntário quanto a este fato.

R\$ 150.000,00, depositado em 04/10/2004, no Banco Bradesco;

Tal valor se refere a cheque/espécie da empresa Rios, conforme se pode verificar no extrato da conta-corrente nº 36806, agência 1999, do Banco Bradesco, cheque/espécie 190, cuja compensação se deu em 04/10/2004.

As fls. 99, tem-se extrato da Recorrente, em que há apontamento do depósito em igual data e valor,

Desta feita, resta comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a origem do depósito no importe de R\$ 150.000,000, realizado no Banco Bradesco, merecendo provimento o Recurso Voluntário quanto a este fato.

R\$ 12.000,00, depositado em 26/10/2004, no Banco Bradesco;

Este valor se refere a cheque/espécie da empresa Rios, conforme se pode verificar no extrato da conta-corrente nº 36806, agência 1999, do Banco Bradesco, cheque/espécie 216, cuja compensação se deu em 26/10/2004.

As fls. 100, tem-se extrato da Recorrente, em que há apontamento do depósito em igual data e valor,

Desta feita, resta comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a origem do depósito no importe de R\$ 12.000,000, realizado no Banco Bradesco, merecendo provimento o Recurso Voluntário quanto a este fato.

R\$ 25.000,00, depositado em 27/10/2004, no Banco Bradesco;

Este valor se refere a cheque/espécie da empresa Rios, conforme se pode verificar no extrato da conta-corrente nº 36806, agência 1999, do Banco Bradesco, cheque/espécie 218, cuja compensação se deu em 27/10/2004.

As fls. 100, tem-se extrato da Recorrente, em que há apontamento do depósito em igual data e valor.

Desta feita, resta comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a origem do depósito no importe de R\$ 25.000,000, realizado no Banco Bradesco, merecendo provimento o Recurso Voluntário quanto a este fato.

R\$ 25.000,00, depositado em 01/11/2004, no Banco Bradesco;

Este valor se refere a cheque/espécie da empresa Rios, conforme se pode verificar no extrato da conta-corrente nº 36806, agência 1999, do Banco Bradesco, cheque/espécie 226, cuja compensação se deu em 01/11/2004.

As fls. 101, tem-se extrato da Recorrente, em que há apontamento do depósito em igual data e valor.

Desta feita, resta comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a origem do depósito no importe de R\$ 25.000,000, realizado no Banco Bradesco, merecendo provimento o Recurso Voluntário quanto a este fato.

R\$ 140.000,00, depositado em 03/11/2004, no Banco Bradesco;

Este valor se refere a cheque/espécie da empresa Rios, conforme se pode verificar no extrato da conta-corrente nº 36806, agência 1999, do Banco Bradesco, cheque/espécie 228, cuja compensação se deu em 03/11/2004.

As fls. 101, tem-se extrato da Recorrente, em que há apontamento do depósito em igual data e valor.

Desta feita, resta comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a origem do depósito no importe de R\$ 140.000,000, realizado no Banco Bradesco, merecendo provimento o Recurso Voluntário quanto a este fato.

R\$ 100.000,00, depositado em 17/11/2004, no Banco Bradesco;

Aponta o Recorrente que este valor se refere a cheque/espécie da empresa Rios, conforme se pode verificar no extrato da conta-corrente nº 36806, agência 1999, do Banco Bradesco, cheque/espécie 235, cuja compensação se deu em 19/11/2004.

As fls. 101, tem-se extrato da Recorrente, em que há apontamento do depósito em igual valor, porém com divergência de data.

Assim, por não restar comprovada, com documentação hábil e idônea, **coincidente em data e valor**, a origem do depósito no importe de R\$ 100.000,000, realizado no Banco Bradesco, **não cabe o provimento** o Recurso Voluntário quanto a este fato.

Diante o exposto, neste item de autuação fiscal é de se dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo-se somente à base de cálculo tributável o montante de 100.000,00, deferente a depósito em conta do Banco Bradesco, sem comprovação de origem.

II. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Quanto a este ponto, a Recorrente apresentou recibos (fl.139) dando conta da integralização do capital, assim como apresenta saldos na DIPJ 2005 que permitem inferir a integralização alegada.

Contudo, a decisão *a quo* entendeu não restar comprovada a integralização do capital social, apontando não ter sido apresentada a alteração do contrato social na respectiva Junta Comercial, nem o registro contábil deste fato em livros próprios.

A Recorrente sustenta que o processo administrativo fiscal é regido pela busca da verdade material par que seja admitida a juntada de prova hábil a demonstrar a efetividade da operação de integralização do Capital Social.

Para tanto, apresentou Alteração do Contrato Social realizada no ano de 2004, levada oportunamente a registro na respectiva Junta Comercial, em que consta o aumento do Capital do Social da empresa no valor de R\$ 2.687.300,00.

Apresentou ainda cópia do Livro Diário Geral em que consta a integralização do Capital Social da empresa.

Em que pese a prova ter sido juntada apenas quando do Recurso Voluntário, há de se reconhecer que o início já havia sido produzido quando da Impugnação.

Veja-se, o Recorrente havia apresentado os recibos dando conta da integralização do Capital Social, bem como os saldos em DIPJ 2005.

Trazer agora o Contrato Social em que foi instrumentalizado o aumento do Capital Social, bem como o registro contábil desta integralização, é na verdade atender aquilo que a autoridade julgadora *a quo* entendeu como faltante para a comprovação da efetividade da operação.

Ademais, demonstrou a Recorrente que seu sócio José de Moura Teixeira Junior possuía lastro para a integralização do capital social em espécie. Em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ano-calendário 2004, tem-se como declarados recursos em espécie suficientes para a realização da operação sob exame.

Verifica-se em sua DIRPF, que no ano-calendário houve a baixa do valor mantido em espécie concomitantemente ao aumento de sua participação societária, qual seja, no exato montante relativo à integralização do capital social.

Não obstante há apontamento no Livro Razão da Recorrente espelhando a efetividade da operação, em conta própria relativa ao capital social (2.4.1.01.0001).

No mesmo sentido o Balanço encerrado em 2003 e o Balanço encerrado em 2004, espelham o aumento do capital social.

Não pode o Julgador cerrar seus olhos quando se vê diante da prova, notadamente documental, consubstanciada nos fatos, objeto do lançamento de ofício.

Muito embora, por vezes a posição deste Conselho seja no sentido de não admitir a apresentação de documentos após a impugnação, a rigidez processual que estabelece a preclusão pode e deve ser mitigada.

O objetivo, por excelência, do processo administrativo fiscal, é apurar a legalidade da tributação. E essa legalidade não se presume pelo decurso do prazo para a prática de determinado ato. Ela deve ser demonstrada de forma inequívoca, tendo o julgador o poder-dever de se valer de qualquer prova levada ao processo, desde que lícita. Prevalece o princípio da finalidade do interesse público que o lançamento de ofício seja líquido e certo, com o intuito de constituir, como toda plenitude de seus efeitos jurídicos, a correta e válida exigibilidade do crédito tributário sob exame.

Certo é que por diversas vezes já se admitiram provas juntadas tardiamente, como bem se vê:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NULIDADE. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido.” (1.º CC, Acórdão 103-19.789, DOU 29.1.99)

“NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. Caracterizado nos autos que o Contribuinte pleiteou indiretamente a aplicação de juros equivalentes à Taxa Selic em sua peça exordial, incluindo-os em demonstrativo de cálculo do valor do ressarcimento, não há que se considerar inovador o pedido na fase recursal. A informalidade moderada, desde que preservadas as garantias fundamentais do administrado, é mais adequada ao autocontrole da legalidade pela Administração Pública e mais aberta à busca da verdade real que, como vimos, é a base de todo o sistema.” (CSRR, Acórdão 02-01.100, de 21.1.02)

No presente caso, a Recorrente complementa a prova já produzida, como meio de apresentar aquilo que a própria autoridade julgadora *a quo* entendeu como sendo o necessário para demonstração do direito da Recorrente.

Tem-se da documentação acostada todo o lastro da operação de integralização Capital Social, merecendo o Recurso Voluntário provimento quanto a este item.

Ante o exposto, vota-se no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para expurgar da base de cálculo do item 1 – Omissão de Receitas relativa a depósitos bancários de origem não comprovada, o valores constantes da planilha abaixo, e cancelar em sua totalidade o lançamento relativo ao item 2 – Omissão de Receitas pela Integralização de Capital Social, todos relativos aos lançamentos do IRPJ e Reflexos.

VALORES EXPURGADOS DA BASE DE CÁLCULO				
Nº C/C	Agência	Banco	Data	Valor em R\$
1846-8	0020	Rural	02/01/04	3.200,00
1846-8	0020	Rural	08/01/04	235.000,00
1846-8	0020	Rural	18/02/04	500.000,00
1846-8	0020	Rural	09/04/04	970.000,00
1846-8	0020	Rural	26/04/04	646.600,00
38.826-2	1999-2	Bradesco	15/04/04	110.000,00
1846-8	0020	Rural	16/08/04	75.000,00
1846-8	0020	Rural	17/08/04	5.000,00
1846-8	0020	Rural	18/08/04	48.000,00
1846-8	0020	Rural	19/08/04	600.000,00
1846-8	0020	Rural	24/08/04	135.000,00
1846-8	0020	Rural	25/08/04	60.000,00
1846-8	0020	Rural	27/08/04	13.000,00
1846-8	0020	Rural	02/09/04	140.000,00
1846-8	0020	Rural	21/09/04	10.600,00
1846-8	0020	Rural	06/09/04	40.000,00
38.826-2	1999-2	Bradesco	04/10/04	150.000,00
38.826-2	1999-2	Bradesco	26/10/04	12.000,00
38.826-2	1999-2	Bradesco	27/10/04	25.000,00
1846-8	0020	Rural	19/10/04	200.000,00
1846-8	0020	Rural	21/10/04	1.000,00
38.826-2	1999-2	Bradesco	01/11/04	25.000,00
38.826-2	1999-2	Bradesco	03/11/02	140.000,00

Processo nº 10283.721283/2008-17
Acórdão n.º **1202-001.196**

S1-C2T2
Fl. 37

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

CÓPIA